REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 624/02013

Veda a denominação de vias, logradouros e prédios públicos com o nome, sobrenome ou cognome de indivíduos que tenham cometido crime de lesa-humanidade, graves violações de direitos humanos ou apropriação ilícita do dinheiro público, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica vedada, no território do Município de Salvador, a utilização de nome, sobrenome ou cognome de pessoas que tenham cometido crime de lesa-humanidade ou violação de direitos humanos; participado ou colaborado em golpes militares, atentados à democracia ou regimes ditatoriais; que tenham sido acusadas da prática de tortura ou se apropriado ilicitamente do dinheiro público, para denominar localidades, bairros, artérias, vias, logradouros, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os crimes de que trata o caput deste artigo devem contar com decisão transitada em julgado.

Art. 2º Qualquer cidadão poderá informar à Mesa da Câmara Municipal a localização de logradouro ou equipamento público que se encontre em desacordo com esta Lei.

Art. 3º Recebida a denúncia, a Câmara disporá de 60 (sessenta dias) para aprovar a Proposição pertinente, determinando uma nova designação adequada aos propósitos desta Lei.

Art. 4º Sempre que possível, havendo conveniência e oportunidade administrativa, a comunidade de cada localidade deverá participar diretamente da escolha das novas denominações, apresentando, ao menos, 03 (três) sugestões à Câmara de Salvador, a quem competirá a deliberação final.

Art. 5º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua promulgação.

Art.6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 09 de junho de 2014.

Kiki Bispo
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Eron Vasconcelos
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Cláudio Tinoco**

Geraldo Júnior **Leo Prates**

Waldir Pires